

Requerimento nº , de 2015

(Do Senhor Carlos Henrique Gaguim)

Solicita a inclusão da Comissão de Finanças e Tributação no despacho da tramitação do Projeto de Lei nº 5086, de 2013.

Requeiro a Vossa Excelência, com fundamento no art. 140 e no art. 32, inciso X, “j” e “l”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, revisão de despacho dado ao PL 5086/2013, que altera as alíneas “a” do art. 10 e do art. 12 da Lei nº 4.769, de 1965, a fim de que o Projeto tenha seu mérito apreciado também pela **Comissão de Finanças e Tributação**, visto que trata de matéria tributária.

JUSTIFICAÇÃO

O Projeto de Lei nº 5086, de 2011, visa alterar o compartilhamento – entre o Conselho Federal e os Conselhos Regionais de Administração - dos recursos provenientes das anuidades pagas compulsoriamente pelas pessoas físicas e jurídicas inscritas nos Conselhos Regionais de Administração, conforme determina a Lei 12.514, de 28 de outubro de 2011

O Supremo Tribunal Federal ao julgar a ADI nº 1717-6 DF, declarou a inconstitucionalidade do art. 58 da Lei nº 9.649/1998 consolidando a natureza jurídica autárquica dos conselhos de fiscalização profissional, e como principal base para assim decidir o Supremo recaiu no conceito de que as anuidades devidas pelos inscritos aos conselhos possuem natureza tributária, seguindo portanto as regras do Código Tributário Nacional e os ditames do art. 150 da Constituição Federal.

Tanto é assim que os conselhos se utilizam do rito previsto na Lei nº 6.830/1980, que dispõe sobre a cobrança judicial da Dívida Ativa da Fazenda Pública, para promover haver seus créditos perante os devedores da entidade, não podendo se utilizar de outros mecanismos que não sejam aqueles atinentes à fazenda pública, sob pena, inclusive, de aplicação de multas por parte do Tribunal de Contas da União que reiteradamente tem afirmado, mediante decisões em processos de prestação de contas, que os conselhos não podem se utilizar de métodos destoantes daqueles próprios para arrecadação de tributos.

Seguindo a mesma toada a jurisprudência pátria, em todas as instâncias e nos tribunais superiores, é uníssona no sentido de que as anuidades seguem os princípios próprios dos tributos, possuindo, pois, verdadeira natureza tributária, razão pela qual necessariamente deve o presente projeto de lei ser examinado pela Comissão de Finanças e Tributação, sob pena de ser arguida sua inconstitucionalidade pelo fato de sua tramitação não ter sido esgotada na forma regimental.

Abaixo, decisões judiciais dos cinco Tribunais Regionais do país que consignam a natureza de tributo das anuidades:

TRF-1 - APELAÇÃO CÍVEL AC 447818220134013300 (TRF-1)

Data de publicação: 14/11/2014

Ementa: CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. COBRANÇA DE ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA DE TRIBUTO. LEI Nº 11.000 /04. APLICAÇÃO RESTRITA AOS CONSELHOS REGIONAIS DE MEDICINA. 1. As **anuidades** exigidas pelos **conselhos profissionais** se enquadram no conceito de contribuições de interesse das categorias **profissionais** ou econômicas, como instrumento de sua atuação na **fiscalização** nas respectivas áreas, nos termos previstos no art. 149 da Carta Magna . 2. Nesse sentido, as referidas contribuições possuem natureza jurídica de tributo, da competência exclusiva da União, e são submetidas aos princípios que regem o sistema tributário nacional, dentre eles, o da reserva legal, que determina a vedação de exigência ou majoração de tributo sem lei que o estabeleça (art. 150 , I , da CF/88). Não é permitido aos **conselhos profissionais**, por ausência de lei que os autorize, corrigirem suas **anuidades** por meio de resolução ou qualquer outro ato administrativo, por manifesta afronta ao princípio da legalidade, previsto no art. 150 , I , da Carta Magna . 3. Não há que se falar, no caso ora em exame, em incidente de inconstitucionalidade (art. 97 da Constituição Federal) em relação à Lei nº 11.000 /04, que trata da cobrança e execução "das contribuições anuais, devidas por pessoas físicas ou **jurídicas**, bem como as multas e os preços de serviços, relacionados com suas atribuições legais, que constituirão receitas próprias de cada **Conselho**". Ocorre que a referida lei tem sua aplicação restrita aos **Conselhos** Regionais de Medicina. Nesse sentido: ((AC 2007.38.00.008112-4/MG, Rel. Desembargador Federal Luciano Tolentino Amaral, Sétima Turma,e-DJF1 p.408 de 31/07/2009). 4. Apelação a que se nega provimento.

TRF-2 - APELAÇÃO CÍVEL AC 379669 ES 1992.50.01.003931-1 (TRF-2)

Data de publicação: 07/11/2006

Ementa: TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

NATUREZA JURÍDICA DAS ANUIDADES DOS CONSELHOS DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INOCORRÊNCIA DE CAUSAS INTERRUPTÍVEIS. DECRETAÇÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. 1. As **anuidades** cobradas pelos Conselhos de Fiscalização Profissional têm natureza tributária (STJ - REsp 552.894/SE, T1, Rel. Min. Francisco Falcão, DJ 22.03.2004 p. 240). Assim, a cobrança das exações em atraso está submetida às regras que disciplinam os tributos e deve ser realizada através de execução fiscal. 2. A previsão do § 4º do artigo 40 da Lei de Execuções Fiscais, do reconhecimento de prescrição intercorrente de ofício, depois de ouvida a Fazenda Pública, tem por escopo oportunizar a arguição de possíveis causas interruptivas (art. 174 , parágrafo único , CTN), o que não ocorreu in casu. 3. "O atual parágrafo 4º do art. 40 da LEF (Lei 6.830 /80), acrescentado pela Lei 11.051 , de 30.12.2004 (art. 6º), viabiliza a decretação da prescrição intercorrente por iniciativa judicial, com a única condição de ser previamente ouvida a Fazenda Pública, permitindo-lhe arguir eventuais causas suspensivas ou interruptivas do prazo prescricional. Tratando-se de norma de **natureza** processual, tem aplicação imediata, alcançando inclusive os processos em curso." (REsp 735220/RS, 1ª Turma, Rel. Min. Teori Albino Zavascki; DJ 16/05/2005.). 4. Apelação e remessa necessária conhecidas e desprovidas

TRF-3 - APELAÇÃO EM MANDADO DE SEGURANÇA AMS 1168 SP 1999.61.00.001168-7 (TRF-3)

Data de publicação: 27/08/2009

Ementa: "MANDADO DE SEGURANÇA - CONSTITUCIONAL - TRIBUTÁRIO - CONSELHO REGIONAL DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL - ADEQUAÇÃO DA VIA ELEITA - ANUIDADE - NATUREZA JURÍDICA TRIBUTÁRIA - PRINCÍPIO DA LEGALIDADE - IMPOSSIBILIDADE DE FIXAÇÃO POR MEIO DE RESOLUÇÃO. I - O cerne da controvérsia apresentada reside na possibilidade ou não de se majorar o valor da **anuidade** por meio de resolução, pretensão esta que não exige dilação probatória e é passível de análise pela via do mandamus. Mérito analisado por força do § 3º do artigo 515 do CPC . II - Quando da análise do agravo de instrumento de nº 1999.03.00.004176-7, referente a estes autos, foi consignado não ter havido revogação das normas disciplinadoras da fixação dos valores das **anuidades**, permanecendo aqueles decorrentes da conversão da MVR em BTN e deste índice em UFIR, sendo certo que aqueles fixados pelos **Conselhos** Federal e Regional de Corretores de Imóveis por meio da Resolução nº 583/98 encontravam-se destoantes do permissivo legal. III - Estabelece o artigo 149 da Constituição Federal competir exclusivamente à União instituir contribuições sociais, de intervenção no domínio econômico e de interesse das categorias **profissionais** ou econômicas, como instrumento de sua atuação nas respectivas áreas. O artigo 150, I, por sua vez, veda às pessoas **jurídicas** de direito público interno exigir ou aumentar tributo sem lei que o estabeleça, o que configura uma garantia do contribuinte. IV - Os **conselhos** de classe **profissional** têm **natureza** de autarquia, segundo já reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, de forma que são considerados pessoas **jurídicas** de direito público interno (art. 41 , IV , Código Civil), razão pela qual devem atenção ao comando constitucional que veda a majoração do tributo sem lei antecedente, sendo manifestamente impossível, por conseguinte, a sua fixação por meio da Resolução nº 583/98. V - Precedentes do STJ e da Turma. VI - Apelação provida e, com fulcro no artigo 515 , § 3º do CPC , mérito analisado para conceder a segurança."...

TRF-4 - APELAÇÃO CÍVEL AC 19822320084047210 SC 0001982-23.2008.404.7210 (TRF-4)

Data de publicação: 12/01/2011

Ementa: EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL

CONSELHO DE FISCALIZAÇÃO PROFISSIONAL. ANUIDADES. NATUREZA JURÍDICA.

TRIBUTO. FATO GERADOR. EXERCÍCIO DA ATIVIDADE FISCALIZADA. 1. O fato gerador das **anuidades** reside no exercício da atividade fiscalizada, não defluindo, imediata e irremediavelmente, da pendência de registro ativo perante o **Conselho Profissional**. 2. A Lei nº 5.991 /73 prescreve a obrigatoriedade de inscrição de farmacêutico no **Conselho** Regional de Farmácia, bem como a permanência do **profissional** no local, em se tratando de drogaria e farmácia tão-somente, não contemplando os dispensários de medicamentos localizados no interior dos hospitais e clínicas.

TRF-5 - Apelação Cível AC 418650 PE 2007.83.00.006694-7 (TRF-5)

Data de publicação: 27/03/2008

Ementa: CONSTITUCIONAL. ADMINISTRATIVO. TRIBUTÁRIO. EXECUÇÃO FISCAL.

CONSELHO REGIONAL DE **PROFISSIONAIS** DE RELAÇÕES PÚBLICAS. VALOR DAS **ANUIDADES. NATUREZA** TRIBUTÁRIA. CONTRIBUIÇÃO SOCIAL. PRINCÍPIO DA LEGALIDADE. - As **anuidades** devidas pelos **profissionais** e pessoas **jurídicas** com registro obrigatório em **Conselho** Regional de **Fiscalização** constituem contribuições sociais,

de **natureza** tributária e sujeitas aos limites do poder de tributar. - Aplicação dos limites constantes no art. 1º , parágrafo 1º , a, da Lei nº 6.994 /82, convertidos e atualizados em reais (Lei nº 10.522 /02, art. 29 - caput e parágrafo 3º). - Apelação improvida.

É, portanto, insofismável que as anuidades cobradas pelos Conselhos possuem natureza tributária, seja pela pacífica jurisprudência apontada alhures, seja pelo exame das bases jurídicas que deram origem a edição da Lei nº 12.514/2011, que fixa os valores do tributo, ou seja, as anuidades devidas pelos vinculados aos seus respectivos conselhos em razão do desempenho de uma profissão regulamentada.

A Lei citada veio para corrigir a ilegalidade das anuidades quando fixadas exclusivamente pelos respectivos conselhos em decisões meramente administrativas, sem lei material que lhe dessem o fundamento legal, e isso pelo simples fato de que tais anuidades se constituem verdadeiro tributo. Não há espaço para uma interpretação diferente, face ao cabedal de jurisprudências todas na mesma direção e no mesmo sentido.

O exame dessa matéria pela Comissão de Finanças e Tributação se impõe face ao disposto no art. 32, inciso X, “j” e “l”, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados , *verbis*:

Art. 32. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

.....

X - Comissão de Finanças e Tributação:

.....

j) sistema tributário nacional e repartição das receitas tributárias; normas gerais de direito tributário; legislação referente a cada tributo;

l) tributação, arrecadação, fiscalização; parafiscalidade; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;